

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



Parceiros



MATTOS FILHO >
Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 7 de 18

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário

7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior

- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

REVALIDAÇÃO DE

DIPLOMAS

EMITIDOS

NO EXTERIOR



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Associação Compassiva**

Autora: **Camila Suemi Tardin**

Colaboração: **Dr. Paulo Roberto Fadigas César**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

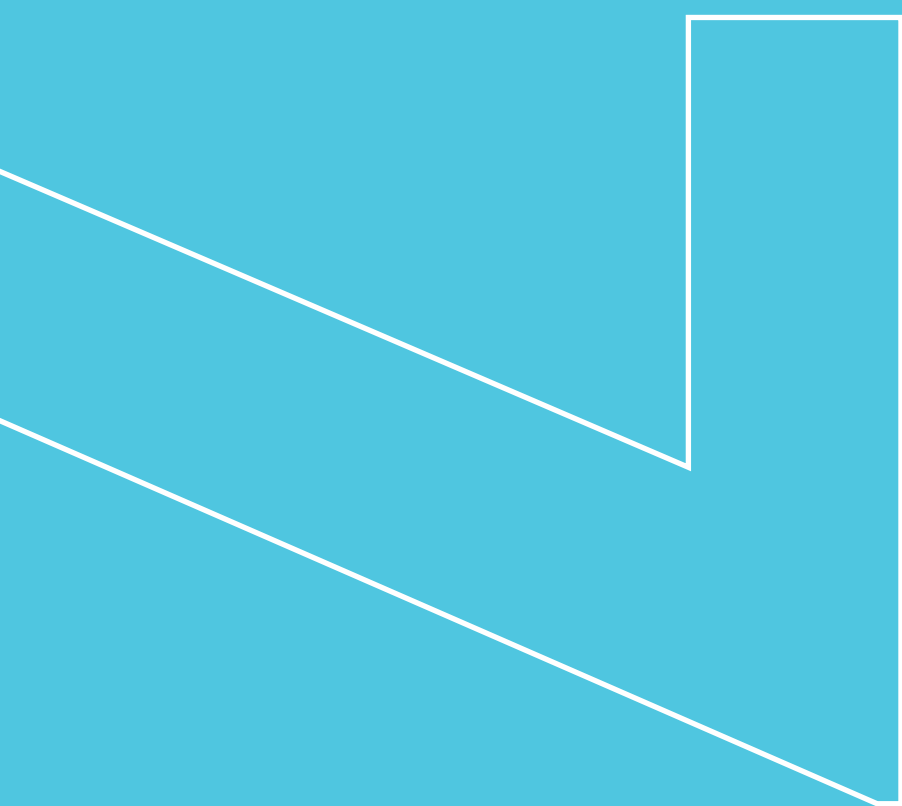
Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS EMITIDOS NO EXTERIOR



As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Pesquisa original desse capítulo

Camila Suemi Tardin

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

1_INTRODUÇÃO	7
2_PRINCIPAIS DIFICULDADES	8
2.1 Universidades públicas com cursos defasados e capacidade de atendimento limitada	8
2.2 Onerosidade do processo	9
2.3 Inviabilidade dos requisitos documentais solicitados pelas universidades	9
2.4 Morosidade para a finalização dos processos	12
2.5 Limitação das possibilidades de revalidação e reconhecimento de diploma	12
2.6 Revalidação de diplomas médicos	13
3_ LEGISLAÇÃO FEDERAL	16
4_ SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS	18
4.1 Plataforma Carolina Bori	18
5_POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS	19
6_RELATO DE CASO	19
1_ANEXO 1	22
FAQ DA ASSOCIAÇÃO COMPASSIVA SOBRE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS NO BRASIL	22
2_ANEXO 2	24
NOTA DE ORIENTAÇÃO SOBRE CONSIDERAÇÕES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA OS VENEZUELANOS. ACNUR BRASIL (MAIO/2019)	24
3_ANEXO 3	28
PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS	28

SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR	Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Capes	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Celpe-Bras	Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros
CES	Câmara de Educação Superior
CNE	Conselho Nacional de Educação
Conare	Comitê Nacional para os Refugiados
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
FAQ	<i>Frequently Asked Questions</i>
IES	Instituições de Ensino Superior
Inep	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
MRE	Ministério das Relações Exteriores
Sesu	Secretaria de Ensino Superior
UFRR	Universidade Federal de Roraima

1_INTRODUÇÃO

Revalidação de diploma é o procedimento dedicado a reconhecer uma graduação realizada no exterior para que tenha validade em todo o território brasileiro. Tal procedimento é fundamental para que as pessoas com diploma emitido no exterior, sejam brasileiras, sejam de outras nacionalidades, possam trabalhar em sua área de formação.

A revalidação e o reconhecimento de diploma são coisas distintas: enquanto a **revalidação se aplica apenas a diplomas de graduação e só pode ocorrer em universidades públicas**, o reconhecimento é o processo de validação do diploma de pós-graduação lato ou stricto sensu estrangeiros no Brasil, que pode ser realizado também por universidades privadas.

Os processos de revalidação e reconhecimento são utilizados para autenticar os diplomas tanto no nível de graduação quanto no de pós-graduação, mestrado e doutorado e trazem oportunidades de internacionalização do ensino. No entanto, ainda existem questões burocráticas que dificultam os procedimentos. Esses entraves inviabilizam o desenvolvimento socioeconômico do país e dos indivíduos que adquirem conhecimentos no exterior, mas veem-se impedidos de atuar em suas áreas no território nacional.

O Ministério da Educação (MEC) concede autonomia para que as universidades públicas determinem como o processo de revalidação e reconhecimento de diploma deve ser realizado e qual é o custo para tal. Por essa razão, no Brasil **não há um procedimento padrão**. É possível encontrar universidades que cobram até 10% do valor cobrado por outras para realizar o mesmo serviço.

Além disso, o prazo para findar o processo pode variar entre trinta dias e dez anos. A fim de sanar essas disparidades, o Conselho Nacional de Educação (CNE) e a Câmara de Educação Superior (CES) emitiram a **Resolução no 3, de 22 de junho de 2016** e, em 13 de dezembro do mesmo ano, o MEC emitiu a **Portaria Normativa nº 22**. Ambas são, atualmente, as bases normativas para a revalidação e o reconhecimento de diplomas no Brasil.

Essas resoluções trouxeram uniformidade aos processos em todo o território nacional ao estipular que o **prazo máximo de um processo de revalidação é de 180 dias**, sujeito a penalidades em caso de não cumprimento. Ainda, dispuseram sobre o rol de documentos a ser solicitados, as línguas que devem ser aceitas, a dispensa de documentação, a dispensa de tradução juramentada para alguns idiomas (inglês, francês e espanhol), a possibilidade de prazo simplificado para os diplomas que já tenham sido objeto de revalidação nos últimos dez anos, a vedação do pedido concomitante em mais de uma universidade e a possibilidade de aplicação de prova para análise dos conhecimentos e habilidades relativas ao curso, entre outros.

Entretanto, no Brasil o processo de revalidação de diploma ainda é complexo e as normativas são muito defasadas. Somos um dos países mais difíceis do mundo para ter títulos revalidados. Por essa razão, i) muitos brasileiros que realizam sua graduação no exterior decidem por não retornar, ii) muitos estrangeiros acabam por excluir o Brasil como uma possibilidade de lugar de residência e, por fim, iii) muitos migrantes e refugiados com perfil de alta formação residentes no país são

impedidos de trabalhar em suas áreas de formação, sujeitando-se, muitas vezes, ao subemprego.¹ Entre os imigrantes venezuelanos, por exemplo, cerca de 30% têm ensino superior completo.²

Um aspecto fundamental para a adaptação e integração dos imigrantes e refugiados na sociedade brasileira é sua inserção no mercado de trabalho. Em sua maioria, são profissionais que tiveram de abandonar seus empregos, estudos e negócios em pleno desenvolvimento ao sair de seus países de origem, muitas vezes contra a sua vontade naquele momento. Muitos ocupavam cargos de destaque e possuem vasta experiência em suas áreas de atuação, inclusive, com algum tipo de formação técnica ou universitária. Ao chegarem ao Brasil, carregam a expectativa de dar continuidade às suas atividades profissionais ou, ao menos, recomeçá-las na mesma área. No entanto, ao procurar emprego em seus campos de atuação, esses imigrantes e refugiados se deparam com as barreiras burocráticas, os processos custosos e lentos, que impedem o reconhecimento de seus diplomas como válidos no Brasil e, consequentemente, o acesso a vagas compatíveis com seu perfil e sua formação profissional.

2_PRINCIPAIS DIFICULDADES

2.1 Universidades públicas com cursos defasados e capacidade de atendimento limitada

Como já mencionado, apenas universidades públicas podem revalidar diplomas de graduação estrangeiros no Brasil. Isso em si já é um problema, uma vez que a demanda é muito grande perante a capacidade dessas instituições de realizar os procedimentos. Atualmente, as universidades podem atender aproximadamente 20 processos de revalidação de diploma por curso por ano, acarretando uma fila de espera que, em alguns casos, chega a 900 pessoas. Esse problema seria sanado se aumentasse o número de universidades revalidadoras. Um curso que tem grande demanda para revalidação de diploma, por exemplo, é Engenharia de Gás e Petróleo. Atualmente, apenas a Universidade Federal do Amazonas tem autorização para fazê-lo e sua capacidade de atendimento é de apenas cinco processos concomitantes. Em contrapartida, existem oito universidades privadas que poderiam ofertar o mesmo serviço de revalidação para essa formação.

Outra questão é a **defasagem dos cursos nas universidades públicas**, cuja oferta é existente apenas em universidades privadas, o que inviabiliza a revalidação de diploma de cursos mais novos (por exemplo, o de Design de Games) no Brasil.

1 — UNIC Rio. *Um terço dos migrantes com ensino superior no mundo tem qualificação excessiva para trabalho que realizam*. Rio de Janeiro, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://unicrio.org.br/um-terco-dos-migrantes-com-ensino-superior-no-mundo-tem-qualificacao-excessiva-para-trabalho-que-realizam/>. Acesso em: 11 maio 2021.

2 — SIMÕES, Gustavo da Frota. *Perfil sociodemográfico e laboral da migração venezuelana no Brasil*. Curitiba: CRV, 2017.

2.2 Onerosidade do processo

Para iniciar o processo de revalidação e reconhecimento de diploma estrangeiro, é necessário efetuar o pagamento de uma taxa que, com frequência, ultrapassa em muito o valor do salário mínimo brasileiro, além de ser fora do alcance para pessoas em situação de vulnerabilidade, como refugiados, imigrantes e brasileiros bolsistas.

As universidades brasileiras, no uso de sua autonomia, estabelecem e cobram taxas de revalidação de diplomas de graduação que podem variar de R\$ 170,00 até R\$ 7.000,00. Esse valor pode ser ainda maior no caso de reconhecimento de diplomas de mestrado ou doutorado, chegando a alcançar R\$ 14.000,00.

A partir de ações de incidência da Associação Compassiva junto à Assembleia Legislativa de São Paulo, surgiu a primeira lei estadual de isenção do pagamento da taxa de revalidação de diplomas para refugiados. Posteriormente, ações de incidência da sociedade civil e de coletivos de migrantes levaram outros dois estados a criar legislações com previsão semelhante. São elas: Lei nº 16.685/2018, do estado de São Paulo³; Lei nº 8.020/2018, do estado do Rio de Janeiro⁴; e Lei nº 19.830/2019, do Paraná.⁵ A lei paranaense é a única a garantir a isenção para refugiados e também aos migrantes em situação de vulnerabilidade, solicitantes de refúgio e apátridas.

2.3 Inviabilidade dos requisitos documentais solicitados pelas universidades

O rol de documentos obrigatórios para iniciar a revalidação e o reconhecimento de diplomas torna o processo extremamente burocrático, já que muitos documentos não são comumente entregues pelas universidades aos alunos quando da conclusão do curso. Um exemplo é a exigência da nominata e titulação do corpo docente, sem os quais grande parte das universidades sequer aceita protocolar o pedido de revalidação de diplomas.

Para as pessoas migrantes, há uma série de obstáculos para obtenção posterior desses documentos, em especial financeiros. Para as pessoas em situação de refúgio, a dificuldade é ainda maior, já que muitas vezes elas sequer conseguem trazer consigo documentos básicos e, em muitos casos, é impossível obtê-los já estando no Brasil.

3 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 16.685, de 20 de março de 2018. Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no estado. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/185583>. Acesso em: 11 maio 2021.

4 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 8.020, de 29 de junho de 2018. Isenta de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no estado do Rio de Janeiro. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*, 21 mar. 2018. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/8c-8c30aad2e79034832582bf004cece6?OpenDocument>. Acesso em: 11 maio 2021.

5 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Lei nº 19.830, de 27 mar. 2019. Isenta de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no estado do Paraná. *Diário Oficial do Estado do Paraná*, 28 mar. 2019. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=51777&tipo=L&tplei=1. Acesso em: 11 maio 2021.

Os documentos necessários para realizar a revalidação do diploma são os dispostos no artigo 12 da Portaria Normativa do MEC nº 22:

- i. diploma;
- ii. histórico escolar;
- iii. projeto pedagógico ou organização curricular do curso indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas;
- iv. nominata e titulação do corpo docente;
- v. informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e
- vi. reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

Além disso, é necessário que tais documentos, principalmente o diploma e o histórico, estejam **apostilados ou consularizados** no país onde foram expedidos. Caso esse país seja signatário da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Haia), os documentos precisarão da Apostila, que é emitida pelo país de origem e substitui a consularização.

A Convenção de Haia (também conhecida como Convenção da Apostila) é um tratado internacional que visa simplificar o processo de autenticação de documentos a serem usados no exterior. Foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 8.666. A partir de sua entrada em vigor, em 16 de agosto de 2016, ao invés de percorrer toda uma cadeia de legalização, os cidadãos dos países signatários devem recorrer a um único procedimento, que consiste na emissão da Apostila.

A Apostila é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção da Haia, o qual é aposto a um documento público para atestar sua origem (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo de instituição). Esse documento público apostilado será apresentado em outro país, também signatário da Convenção da Haia, uma vez que a Apostila só é válida entre países signatários.⁶

6 — CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Apostila da Haia: dúvidas frequentes. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/perguntas-frequentes-5/>. Acesso em: 12 maio 2021.

É possível acessar o site do Conselho Nacional de Justiça para verificar quais países são signatários da Convenção no link <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/paises-signatarios/>.

Para apostilar o documento, é necessário primeiro verificar se o país emissário é signatário da convenção. Em seguida, é preciso traduzir o documento para a língua do país de destino para então procurar um órgão que preste o serviço. Importa destacar que o país apostilante possui competência apenas para autenticar documentos emitidos em seu território, por isso o apostilamento deve ser realizado no país emissário dos documentos. Ainda, lembramos que é sempre prudente solicitar informações à representação do país onde o documento será apresentado quanto à necessidade de apresentar tradução simples ou juramentada junto ao documento original.

Para ter validade no Brasil, documentos oriundos de países estrangeiros que não são parte da referida Convenção devem ser legalizados, unicamente, junto às Repartições Consulares do Brasil no exterior. Esse procedimento é conhecido como consularização. O Ministério das Relações Exteriores (MRE) do Brasil não tem competência legal para efetuar legalização de documentos emitidos em países estrangeiros.

Ambos os processos costumam ser dispendiosos para o migrante ou refugiado, e a determinação da forma de pagamento é de responsabilidade dos consulados ou órgãos prestadores do serviço de apostilamento. É necessário entrar em contato com esses consulados ou órgãos para verificar os valores.

Nos anexos deste capítulo, você encontrará mais informações sobre os procedimentos de apostilamento e consularização de documentos.

Flexibilização documental

Pessoas já reconhecidas como refugiadas pelo Conare são dispensadas de apresentar documentos apostilados ou consularizados nos processos de revalidação de diploma.

A Lei nº 9.474/1997 prevê, em seus artigos 43 e 44, que os processos de integração local deverão levar em conta a situação desfavorável vivida pelas pessoas em situação de refúgio:

Art. 44 O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

2.4 Morosidade para a finalização dos processos

Antes das normativas orientadoras, como a Portaria nº 2 do MEC e a Resolução nº 3 do CNE, algumas universidades possuíam processos tramitando havia dez anos. Com o estabelecimento do prazo de até 180 dias, essas instituições passaram a dar celeridade nos processos a fim de evitar multas pelo descumprimento do prazo. Entretanto, esse prazo continua demasiadamente longo.

2.5 Limitação das possibilidades de revalidação e reconhecimento de diploma

Antes das normativas de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros, não havia limite de tentativas. Entretanto, com o advento dessas normativas, hoje essas tentativas se limitam a no máximo duas.⁷

A indicação de um número limite de tentativas para revalidação do diploma de graduação, requisito obrigatório para inserção laboral na área, afasta do indivíduo seu direito de buscar meios de subsistência através do trabalho formal. No caso dos refugiados, esse entrave agrava ainda mais a situação, pois, além de buscar recolocação no mercado de trabalho, eles almejam resgatar parte de sua identidade com a revalidação do diploma.

O deferimento do pedido fica a critério das universidades. No uso de sua autonomia, elas estabelecem formas de avaliação, que em alguns casos podem ser injustas. É o exemplo de um refugiado da guerra da Síria formado em Odontologia que foi submetido por uma universidade federal a uma prova de conhecimentos específicos com prazo de 30 dias para se preparar, tendo como bibliografia obrigatória de estudo cerca de 80 livros. A coordenadora do referido curso, inclusive, orgulha-se em dizer que nunca houve aprovação em tal exame. Após ser reprovado, o mesmo indivíduo realizou prova de revalidação de diploma em outra universidade, foi aprovado com ótima nota e já está atuando no Brasil em sua área de formação com a devida inscrição no Conselho Regional de Odontologia. Caso tivesse reprovado duas vezes devido a uma análise injusta realizada pelas universidades, o solicitante teria seu direito de trabalho digno suprimido pela normativa do MEC que determina apenas duas tentativas.

Para garantir que todos tenham acesso a maiores possibilidades de revalidação e reconhecimento de diploma estrangeiro, não deve haver limites para tentativas.

Por ora, há que cuidar para que toda a documentação esteja de acordo com as exigências da universidade a fim de evitar indeferimentos que diminuam a chance de o interessado ter seu diploma revalidado.

7 — FOREQUE, Flávia. Estudante terá só duas chances para revalidar diploma obtido no exterior: *Folha de S. Paulo*, 13 maio 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/03/1601207-estudante-tera-so-duas-chances-para-revalidar-diploma-obtido-no-exterior.shtml>. Acesso em: 12 maio 2021.

2.6 Revalidação de diplomas médicos

Atualmente no Brasil o processo de revalidação de diploma de Medicina pode ser realizado de duas formas: através de plataforma on-line do MEC e através do exame Revalida.

2.6.1_Plataforma Carolina Bori

O MEC instituiu a plataforma Carolina Bori pela Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, para tramitação de processos de revalidação de diplomas.

As universidades são livres tanto para aderir como para sair da plataforma Carolina Bori, bem como aumentar ou diminuir a capacidade de atendimento, o que consequentemente muda o número de pessoas na fila de espera. Atualmente, existem apenas três universidades cadastradas, oferecendo poucas vagas para revalidação de diplomas de Medicina e já com uma longa lista de espera em cada. O quadro a seguir exibe esses números com base em informações coletadas durante a preparação deste manual.

UNIVERSIDADE CADASTRADA	CAPACIDADE DE ATENDIMENTO POR ANO	NÚMERO DE PESSOAS NA FILA DE ESPERA
Universidade Estadual do Maranhão	5	587
Universidade Federal de Minas Gerais	20	891
Universidade Federal de Santa Maria	5	580

O processo ordinário também pode ser realizado nas universidades. Para isso, é necessário fazer uma busca e verificar se existe alguma universidade que não aderiu nem à plataforma Carolina Bori nem ao Revalida, pois tais universidades não constam em nosso banco de dados.

2.6.2_Revalida

É um Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, que ocorre em duas fases eliminatórias: prova objetiva,

discursiva e prova prática. A aprovação nesse exame subsidia a revalidação pelas universidades públicas que aderiram ao Revalida. Está regulamentado pela Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.⁸

Em 2016, 45 (quarenta e cinco) instituições de educação superior aderiram ao exame e tiveram a homologação da Secretaria de Ensino Superior (Sesu) do MEC, em todas as regiões do país, credenciadas a validar os diplomas dos aprovados no Revalida. A última edição do Revalida foi em 2017, com índice de aprovação de 5%, o menor desde a primeira edição do exame, em 2011.

Com o advento da Lei nº 13.959/2019, ficou determinado no artigo 4º que o Revalida seria aplicado semestralmente. Para 2020, foi publicado o Edital nº 66, de 10 de setembro de 2020, e a aplicação da prova ocorreu em dezembro do mesmo ano.

Quem elabora a prova é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O órgão também é responsável pela publicação do edital para que os interessados possam pagar a taxa e se inscrever.⁹

Todos os diplomados em Medicina no exterior podem prestar o Revalida desde que preencham quatro requisitos básicos:

- Ser brasileiro(a) ou migrante em situação regular de residência no Brasil;
- Ter registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), emitido pela Receita Federal do Brasil;
- Enviar imagens do diploma, frente e verso, tal como solicitado pelo sistema de inscrição; e
- Ser portador de diploma médico expedido por instituição de ensino superior estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, e **autenticado pela autoridade consular brasileira ou apostilado.**

Mas e o refugiado que não tem o diploma? Ou que tem o diploma, mas este não está consularizado ou apostilado? Ainda que não possua o diploma ou que este não esteja consularizado, a pessoa reconhecida como refugiada não poderá ser impedida de participar do Revalida, uma vez que a própria lei lhe garante esse

8 — BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira (Revalida). *Diário Oficial da União*, 19 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13959.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

9 — Para acompanhar a publicação do edital, acessar: <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao/>.

direito (artigos 43 e 44 da Lei nº 9.474/1997).¹⁰

O valor da taxa de inscrição na primeira etapa de avaliação será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.¹¹

Se aprovado na primeira etapa de avaliação, o participante deverá emitir novo boleto, para pagamento da taxa relativa à segunda etapa de avaliação. O valor será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.932/1981.

Aprovação em primeira etapa

O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeter-se à primeira etapa.

Caso seja aprovado nas duas etapas da prova, o solicitante poderá escolher a universidade que aderiu ao Revalida, além da apresentação do diploma, e entregar a documentação, conforme indicado na legislação brasileira, para que tenha o seu diploma de graduação estrangeiro revalidado.

É preciso aprovação no Celpe-Bras para fazer a prova do Revalida? Segundo o Inep, “fica a critério das Universidades Parceiras a exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros – Celpe-Bras, para os candidatos aprovados no Revalida”.

O Celpe-Bras é um exame de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros. Desenvolvido e outorgado pelo MEC, aplicado no Brasil e em outros países com o apoio do MRE, é o único certificado de proficiência em português como língua estrangeira reconhecido oficialmente pelo governo do Brasil. Internacionalmente, é aceito em empresas e instituições de ensino como comprovação de competência na língua portuguesa e, no Brasil, é exigido pelas universidades para ingresso em cursos de graduação e programas de pós-graduação, bem como para validação de diplomas de profissionais estrangeiros que pretendem trabalhar no país. Ainda, é um dos meios possíveis para comprovação de capacidade de comunicação em língua portuguesa exigida em processos de naturalização ordinária.

10 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

11 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 9 jul. 1981. Disponível em: Acesso em: 12 maio 2021.

Celpe-Bras

Para mais informações, acesse: <http://celpebras.inep.gov.br/inscricao>

3_ LEGISLAÇÃO FEDERAL

NORMA	DISPOSITIVOS	EMENTA
Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017	Artigo 3º, XXI	Institui a Lei de Migração.
Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017	Artigo 2º	Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.
Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997		Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, de 1951, e determina outras providências.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Artigo 48	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019	Íntegra	Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

NORMA	DISPOSITIVOS	EMENTA
Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016	Íntegra	Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.
Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016		Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e do reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Atualmente, o Brasil não possui uma lei específica para a revalidação de títulos estrangeiros. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece em seu artigo 48 que os diplomas de graduação emitidos por instituições estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas brasileiras, enquanto os diplomas de pós-graduação, mestrado e doutorado podem ser reconhecidos por universidades públicas ou privadas. Para ambos os processos, é necessário que o curso seja de mesmo nível ou área equivalente ao disponibilizado pela instituição brasileira.

As bases normativas para revalidação e reconhecimento de diplomas no Brasil são a Resolução CNS/CES nº 3/2016 e a Portaria Normativa MEC nº 22/2016. Em observância à autonomia das universidades, há em cada uma delas uma resolução interna sobre revalidação e reconhecimento de diplomas confeccionada seguindo as orientações do MEC e do CNE.

No que tange à revalidação de diploma de pessoas em situação de refúgio, a Lei de Refúgio brasileira (Lei nº 9.474/1997) reconhece garantias específicas para a proteção e integração de pessoas que passam por essa condição. De acordo com seu artigo 44, “o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados”, como vimos anteriormente.

4. SOLUÇÕES, ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS

Qualquer pessoa em situação de refúgio e/ou de nacionalidade venezuelana que tenha interesse em revalidar seu diploma poderá ser encaminhada para a Compassiva, que fará a triagem e, verificando-se a compatibilidade em ser beneficiário do projeto e havendo recursos para custear o processo de revalidação, dar-se-á início ao processo. Não havendo compatibilidade ou recurso disponível, a Compassiva irá passar todas as orientações necessárias para que, querendo, o atendido possa iniciar o próprio processo de revalidação de diploma através da plataforma Carolina Bori.

4.1 Plataforma Carolina Bori

A plataforma Carolina Bori é um sistema informatizado criado pelo Ministério da Educação (Sesu e Capes) para gestão e controle de processos de Revalidação e Reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil.

Esta plataforma reúne Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas e Privadas que, por adesão, oferecem as informações necessárias para que os requerentes (diplomados) solicitem a Revalidação ou o Reconhecimento dos seus diplomas estrangeiros.

A plataforma facilita a gestão e o controle do fluxo dos processos de revalidação/reconhecimento, além de maior interatividade entre as partes interessadas.

Por meio da plataforma, a IES oferece ao requerente as seguintes informações: documentação exigida, cursos e programas ofertados, capacidade de atendimento simultâneo e valores das taxas para prestação de serviços. Desse modo, o requerente pode escolher a instituição na qual solicitará a revalidação de diploma para os cursos de graduação e/ou reconhecimento de diploma de Mestrado ou de Doutorado stricto sensu.¹²

Qualquer pessoa que queira fazer o processo de revalidação de diploma por conta própria ou prestar auxílio a uma pessoa interessada através da Plataforma Carolina Bori precisa ter em mente que **a legislação brasileira só permite duas tentativas para revalidação do diploma**. Logo, o melhor caminho é verificar se o curso existe no país, se é facilmente encontrado em universidades públicas e se possui a mesma nomenclatura.

12 — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). *Plataforma Carolina Bori*. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/usuario/acesso>. Acesso em: 13 maio 2021.

Em seguida, é imprescindível que se faça uma comparação minuciosa do conteúdo programático do curso feito pelo revalidando para com o conteúdo de todas as universidades públicas brasileiras que dispõem desse curso.

Encontrada a universidade com a grade curricular mais compatível, será necessário também realizar uma busca nessa universidade por isenção do pagamento da taxa para refugiados ou migrantes em situação de vulnerabilidade, verificando se há algum procedimento de facilitação do processo de revalidação de diplomas para refugiados ou imigrantes.

Feitos esses primeiros e importantes passos, o processo poderá então ser iniciado através da Plataforma Carolina Bori.

5 POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

Em caso de descumprimento das normas federais ou violação a direitos das pessoas interessadas na revalidação, deve-se avaliar a necessidade de atuação judicial. Nesses casos, a Defensoria Pública da União pode ser acionada dado que se trata de procedimento envolvendo instituições federais de ensino superior.

É recomendável o uso da via judicial após tentativas de solução da questão através da via administrativa ou de mediação junto à universidade. São exemplos de casos passíveis de atuação judicial: recusa pela universidade de flexibilização documental e/ou procedimental para refugiados reconhecidos pelo Conare, em violação aos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.474/97; descumprimento do prazo de 180 dias para conclusão do processo de revalidação; impossibilidade comprovada de o imigrante apresentar determinados documentos exigidos para o processo; e descumprimento de leis locais quanto à isenção de taxas no procedimento de revalidação.

6 RELATO DE CASO

Para iniciar um processo de revalidação de diplomas, é necessário verificar se o interessado possui todos os documentos obrigatórios, o que, na maioria dos casos de imigrantes e refugiados, não ocorre. Certa vez, chegou até a Compassiva uma jornalista que era natural da República Democrática do Congo e estava no Brasil em situação de refúgio, pois sofreu situações de perseguição em seu país de origem. Em uma delas, teve sua residência incendiada, de onde conseguiu sair com vida e trazer consigo apenas o diploma da graduação, que estava parcialmente queimado. Naquele momento, apesar da grande vontade em ajudá-la, o pensamento se ocupava com a impossibilidade de iniciar um processo sem que houvesse mais documentos.

No intuito de que ela tivesse maiores chances de ter seu pedido de revalidação de diploma aceito, foi necessário buscar por universidades mais acessíveis ao diálogo e sensíveis à realidade do deslocamento forçado. Foi possível encontrar uma universidade que aceitou o processo de revalidação de diploma ainda que não fossem apresentados todos os documentos, por entender que, no caso do refugiado, o processo precisa ser facilitado e que, ainda que não possua toda a documentação, o solicitante pode ser submetido a prova. Após análise do caso por parte da universidade, a jornalista teve seu processo iniciado e obteve a nota mínima necessária, conseguindo revalidar seu diploma de graduação em jornalismo.

ANEXOS

1. FAQ da Associação Compassiva sobre revalidação de diplomas no Brasil
2. Nota de orientação sobre considerações de proteção internacional para os venezuelanos. ACNUR Brasil (maio/2019).
3. Perguntas e respostas sobre legalização de documentos.

1_ ANEXO 1

FAQ DA ASSOCIAÇÃO COMPASSIVA SOBRE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS NO BRASIL

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO DE REFUGIADOS NO BRASIL

FAQ

Qualquer pessoa pode fazer a revalidação de diploma via Compassiva/ACNUR?

Não, apenas refugiados portando a certidão de refúgio do CONARE e venezuelanos com RNM e CPF válidos.

Os documentos precisam estar na língua portuguesa?

Não, documentos em inglês, espanhol e francês não precisam de tradução juramentada no processo de revalidação do diploma. Documentos em outras línguas, será necessária a tradução juramentada, que será providenciado pela Compassiva/ACNUR e posteriormente entregues de maneira gratuita.

É necessário ter proficiência em português?

Sim, é necessário ler, escrever e interpretar o idioma português.

Qual tipo de diploma a Compassiva/ACNUR atualmente permite revalidar?

- Cursos de graduação (Bacharelado ou Licenciatura) com no mínimo 4 anos de duração.
- Cursos de Pós-Graduação (Strictu e Latu Sensu) e Doutorado que já possuem um diploma de Bacharelado ou Licenciatura revalidado.

Quais são os documentos necessários?

- RNE, RNM ou Protocolo vigente
- Certidão de Refúgio concedida pelo CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados)
- CPF (Cadastro de Pessoa Física)
- Diploma ou Certificado de Graduação original
- Histórico Escolar
- Conteúdo Programático

**Na ausência de algum documento listado acima, não implica na impossibilidade de iniciar um processo de revalidação de diploma, porém pode implicar em exigências por parte da universidade, sem qualquer interferência da Compassiva, por exemplo, provas e complementação de estudos.*

É necessário pagar pelo processo de revalidação?

Não. Embora haja gastos pela autenticação dos documentos em cartório, por registro de procuração, por taxa de revalidação cobrada pelas universidades, além de custos operacionais, a Compassiva/ACNUR se responsabiliza pelo pagamento de todas as despesas.

É necessário fazer alguma prova para revalidar o diploma?

É possível que a universidade entenda que é necessária a aplicação de uma prova para revalidar o diploma.

Qual o prazo para a conclusão do processo de revalidação?

- Esta etapa envolve a apresentação da organização, instruções, busca pela universidade compatível com o curso e conteúdo programático, autenticação de documentos, realização da procuração, logística de viagem e ingresso do pedido de revalidação junto à universidade, com previsão para concluir esta preparação em até 3 meses.
- A partir da protocolização do pedido de revalidação, os processos podem ser concluídos pela universidade em até 6 meses, de acordo com a Resolução CNE/CES nº3, de 22 de junho de 2016, que entrou em vigor a partir de março de 2017. O prazo indicado na Resolução pode ou não ser observado pela universidade, sem qualquer interferência da Compassiva nesse processo.

Como iniciar o processo de revalidação através da Compassiva/ACNUR?

Enviar um e-mail para:

revalidacao@compassiva.org.br com todos os documentos necessários digitalizados. O início do processo dependerá do nosso orçamento anual, e o envio não significa o início imediato do processo, podendo o seu cadastro ser incluído em uma lista de espera.

2_ ANEXO 2

NOTA DE ORIENTAÇÃO SOBRE CONSIDERAÇÕES DE
PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA OS VENEZUELANOS.
ACNUR BRASIL (MAIO/2019)

NOTA DE ORIENTAÇÃO SOBRE CONSIDERAÇÕES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA OS VENEZUELANOS

– Atualização I

Maio de 2019

1. Esta nota atualiza e substitui a [Nota de Orientação sobre o Fluxo de Venezuelanos de março de 2018](#).¹
2. Desde a emissão da Nota de Orientação sobre o Fluxo de Venezuelanos, a segurança e a situação humanitária na Venezuela se agravou, causando que o fluxo de saída para países vizinhos, outros países da região e países mais longínquos alcancem 3,7 milhões de pessoas.² Dada a deterioração das circunstâncias na Venezuela, o ACNUR reitera seu chamado aos Estados que recebem venezuelanos para que permitam o acesso ao seu território e destaca a importância fundamental de garantir o acesso aos procedimentos de asilo ou às medidas de proteção coletiva com as salvaguardas adequadas.
3. Com base em relatórios recebidos pelo ACNUR e seus parceiros, assim como informação confiável de domínio público de uma ampla gama de fontes sobre a situação na Venezuela, o ACNUR considera que, para diversos perfis, é provável que surjam considerações de proteção internacional sob a Convenção de 1951 / Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, dependendo das circunstâncias do caso individual. O ACNUR pode colocar esses perfis de risco à disposição das comissões de elegibilidade dos países de acolhida interessados.
4. A magnitude dos fluxos atuais apresenta desafios complexos e pode sobrecarregar os sistemas de asilo. Neste caso, o Estado pode reconhecer a condição de refugiado por meio de determinações coletivas.³ O ACNUR está disposto a fornecer aos Estados interessados a assistência técnica e o apoio operacional necessários para aprimorar a capacidade dos governos de responder adequadamente ao fluxo massivo de pessoas refugiadas e determinar sua condição jurídica de maneira eficiente. O ACNUR encoraja os Estados a se basearem em instrumentos regionais na elaboração de respostas coletivas.
5. Para os Estados que incorporaram a definição de refugiado contida na Declaração de Cartagena em sua legislação nacional⁴, ou para os Estados que aplicam essa definição na prática, em observância às diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵, o ACNUR considera que a maioria das pessoas com nacionalidade venezuelana, ou pessoas apátridas que eram residentes habituais na Venezuela, possuem necessidade de proteção internacional conforme os critérios contidos na Declaração de Cartagena, baseado

¹ ACNUR, *Nota de Orientação sobre o Fluxo de Venezuelanos*, março de 2018, <https://www.refworld.org/es/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5aa161014>.

² <https://r4v.info/es/situations/platform>. Os fluxos que saem da Venezuela compreendem tanto refugiados venezuelanos como outras pessoas em movimento, assim como refugiados de outros países (Colômbia em particular) que buscaram proteção na Venezuela.

³ ACNUR, *Diretrizes sobre Proteção Internacional Nº 11: Reconhecimento prima facie da condição de refugiado*, 24 de junho de 2015, HCR/GIP/15/11, www.refworld.org/docid/555c335a4.html

⁴ *Declaração de Cartagena sobre Refugiados, Colóquio Sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá*, 22 de novembro de 1984, <https://www.refworld.org/es/docid/50ac93722.html>. Apesar da Declaração de Cartagena ser um instrumento regional não vinculante, a definição de refugiado contida nesta Declaração alcançou uma posição particular na região, em especial por meio de sua incorporação em 15 legislações nacionais. No momento da redação do presente documento, a definição de refugiado contida na Declaração já havia sido incorporada na legislação nacional da Argentina, Belize (a definição de refugiado da OUA), Bolívia, Brasil, Chile Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Uruguai.

⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Direitos e garantias de meninos e meninas no contexto de migração e /ou de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC-21/14, 19 de agosto de 2014, <https://www.refworld.org/es/docid/54129da94.html>, parágrafo 79; Corte Interamericana de Direitos Humanos, *A Instituição do asilo e seu conhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção (interpretação e alcance dos artigos 2. 22.7 e 22.8. em relação ao artigo 1.1 da Convenção Interamericana sobre Direitos*

nas ameaças à sua vida, segurança ou liberdade resultante de eventos que atualmente estão perturbando gravemente a ordem pública na Venezuela.⁶

Essa abordagem não se aplica aos indivíduos cujas vidas, segurança ou liberdade não estão ameaçadas pelos eventos que estão afetando gravemente a ordem pública na Venezuela na atualidade, tais como pessoas que contribuem para a perpetuação dessas circunstâncias, membros de grupos relacionados com o crime organizado e pessoas que se beneficiam materialmente das circunstâncias que perturbam gravemente a ordem pública.

6. Para garantir a coerência das medidas de proteção e a harmonização nas respostas dos Estados, o ACNUR se dispõe a assessorar e apoiar os Estados a conformar a atual gama de medidas protetivas⁷, incluindo as relativas ao direito internacional dos direitos humanos⁸ e medidas temporárias de proteção ou permanência⁹, aos padrões mínimos dispostos abaixo.
7. Conforme mencionado na Nota de Orientação do ACNUR de março de 2018, em qualquer circunstância, os seguintes padrões mínimos devem ser garantidos:
 - a) **Legalidade:** os requisitos e procedimentos para o acesso a tais medidas devem ser definidos e articulados em conformidade com a legislação nacional. O ACNUR conclama os Estados a garantir que as pessoas que se beneficiem dessas medidas disponham de um documento oficial que seja reconhecido por todas as autoridades governamentais.
 - b) **Acessibilidade:** as medidas pertinentes deveriam ser acessíveis a todos os venezuelanos, independentemente da data de entrada no país de acolhimento. Isso significa que o requerimento para acesso a tais medidas não deveriam gerar custos aos beneficiários, ou apenas custos mínimos, e que tais requerimentos sejam aceitos em diferentes localidades no território, garantindo-se que os custos de transporte não sejam proibitivos. Além disso, nem a entrada/presença irregular nem a falta de documentos de identidade devem ser vistas como razões válidas para se negar o acesso à medida.
 - c) **Acesso a direitos básicos:** as medidas protetivas deveriam garantir de forma importante o acesso à serviços básicos e a direitos fundamentais alinhados com as Diretrizes do ACNUR de Proteção Temporária ou Acordos de Permanência¹⁰. Esses direitos incluem: 1) acesso à saúde¹¹; 2) acesso à

⁶ Contrário à abordagem sequencial geralmente recomendada pelo ACNUR, a definição ampliada de refugiado contida na Declaração de Cartagena pode ser examinada diretamente quando for mais prático e eficiente em situações de grupos ou em contextos específicos, sempre que se aplicarem os padrões de tratamento da Convenção de 1951. ACNUR, *Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 12: Solicitações da condição de refugiado relacionadas com situações de conflito armado e violência sob o artigo 1º(2) da Convenção de 1951 e/ou o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados e as definições regionais de refugiado*, 2 de dezembro de 2016, HCR/GIP/16/12, <https://www.refworld.org/es/docid/58c654244.html>, parágrafos 86-88.

⁷ Ver como exemplo Migration Policy Institute, *Criatividade dentro da crise: Opções Legais para migrantes venezuelanos na América Latina*, janeiro de 2019, <https://www.migrationpolicy.org/research/opciones-legales-migrantes-venezolanos-america-latina>.

⁸ Por exemplo, o artigo 22(8) da Convenção Americana sobre Direitos humanos de 1969, <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0001.pdf>. Para maiores informações sobre a não devolução, por favor ver a *Ficha Técnica Sobre o Direito da Não Devolução e Não Expulsão*, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, artigos 22.5, 22.8 y 22.9 e *Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura* Art. 13, www.cejil.org/sites/default/files/ficha3.pdf. Ver também o artigo 3 da *Convenção contra a tortura e outros tratos ou penas cruéis inumanas ou degradantes*, de 10 de dezembro de 1984, <https://www.refworld.org/es/docid/50acc1d52.html>; Art. 7 do *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*, 16 de dezembro de 1966, <https://www.refworld.org/es/docid/5c92b8584.html>; Art. 33 da *Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951*, <https://www.refworld.org/es/docid/47160e532.html>; Conclusão 5 da *Declaração de Cartagena sobre refugiados* <https://www.refworld.org/es/docid/50ac93722.html>; Art. 16 da *Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra as desapropriações forçadas*, <https://www.refworld.org/es/pdfid/59ada6924.pdf>.

⁹ ACNUR, *Diretrizes sobre proteção temporal ou acordos de permanência*, fevereiro de 2014, <https://www.refworld.org/es/docid/59560f154.html>, em particular os parágrafos 13, 16-18. Estas normas incluem: acordos de recepção apropriada, permissão reconhecida e documentada para permanecer, proteção contra a detenção arbitrária e prolongada; acesso à moradia, educação, saúde e outros serviços básicos; liberdade de circulação, salvo justificado o contrário por razões de segurança nacional, ordem pública ou de saúde pública; o registro de nascimentos, mortes e casamentos; segurança física, incluindo proteção contra violência sexual e de gênero e exploração; atenção especial a crianças e adolescentes separados ou desacompanhados, com base no interesse superior da criança respeito à unidade e identificação familiar, e oportunidades para a reunificação com familiares separados; atenção particular e acordos especiais para pessoas com necessidades especiais, incluindo pessoas com deficiência; oportunidades de autosuficiência ou de trabalho; acesso ao ACNUR, outras organizações internacionais relevantes, organizações não governamentais e sociedade civil.

¹⁰ Ver Nota de Rodapé 9.

¹¹ *Protocolo adicional à Convenção Americana dos Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* ("Protocolo de San Salvador"), 16 de Novembro de 1999, A-52, www.refworld.org/docid/3ae6b3b90.html; UNHCR, *Princípios e Diretrizes de Referência*

educação¹²; 3) unidade familiar¹³; 4) liberdade de circulação¹⁴; 5) acesso à abrigo; e 6) o direito ao trabalho¹⁵. Esses direitos deveriam ser garantidos de forma igualitária e não discriminatória.

8. O ACNUR e a OIM conduziram uma análise conjunta de boas práticas em medidas de proteção, desenvolvidas por governos nas Américas para responder ao fluxos de venezuelanos. A análise mostra o alinhamento destas com os padrões mínimos e objetiva reforçar a dimensão de proteção e da coerência das respostas. Com base nisso, o ACNUR e a OIM estão dispostos a apoiar os Estados.
9. Pessoas originárias da Venezuela que buscam proteção internacional nos Estados Membros da União Europeia, e que não se enquadram como refugiadas sob a Convenção de 1951, podem ser elegíveis à proteção subsidiária com base no Art. 15 da Diretiva 2011/95/EU (recast) se há razões substanciais para acreditar que elas estariam em riscos reais de sofrer graves danos na Venezuela.
10. Tendo em vista a atual situação na Venezuela, o ACNUR conclama os Estados a garantir que nacionais venezuelanos, pessoas apátridas ou que tinham residência habitual na Venezuela, não sejam deportados, expulsos ou forçados de maneira alguma a retornar à Venezuela, em conformidade com o direito internacional dos refugiados e dos direitos humanos. Essa garantia deveria ser assegurada seja no documento oficial de residência expedido aos venezuelanos, seja por outros meios efetivos, tais como instruções claras às instituições que garantem a aplicação da lei.
11. Considerando os desafios que os países de acolhida estão enfrentando, é fundamental o compartilhamento internacional de responsabilidades, no espírito do Pacto Global para os Refugiados¹⁶. Essa abordagem se baseia na parceria estabelecida entre o ACNUR e a OIM, envolvendo seus mandatos, papéis e experiência.
12. De acordo com as diretrizes do Secretário-Geral, o ACNUR e a OIM vêm coordenando a resposta ao fluxo de venezuelanos desde 2018, quando a Plataforma de Coordenação Interagencial foi estabelecida a nível regional e nos principais países de acolhida.

¹² Art. 13 do *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 16 de dezembro de 1966, www.refworld.org/es/docid/4c0f50bc2.html, ver também UNESCO, *The Right to Education Law and Policy Review Guidelines*, 2014, www.right-to-education.org/resource/right-education-law-and-policy-review-guidelines; Art. 26 da *Declaração Universal de Direitos Humanos*, <https://www.refworld.org/es/docid/47a080e32.html>.

¹³ Organização dos Estados Americanos, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, “Pacto de San José, Costa Rica”, 22 de novembro de 1969, http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.html Art. 10. Ver também, ACNUR, *Summary Conclusions on the Right to Family Life and Family Unity in the Context of Family Reunification of Refugees and Other Persons in Need of International Protection*, 4 de dezembro de 2017, *Mesa Redonda de Expertos*, www.refworld.org/docid/5b18f5774.html; ACNUR, *The Right to Family Life and Family Unity of Refugees and Others in Need of International Protection and the Family Definition Applied*, janeiro, 2018, segunda edição, www.refworld.org/docid/5a9029f04.html; ACNUR, *The “Essential Right” to Family Unity of Refugees and Others in Need of International Protection in the Context of Family Reunification*, janeiro 2018, www.unhcr.org/5a8c413a7.pdf; Recomendação B da *Convenção e Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados*, <https://www.refworld.org/es/docid/47160e532.html>.

¹⁴ Organização dos Estados Americanos, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, “Pacto de San José, Costa Rica”, 22 de novembro de 1969, Art. 22, http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.html. Ver também Art. 26 da *Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados*, <https://www.refworld.org/es/docid/47160e532.html>; Art. 12 do *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*, <https://www.refworld.org/es/docid/5c92b8584.html>; e o artigo 13 da *Declaração Universal de Direitos Humanos*, <https://www.refworld.org/es/docid/47a080e32.html>.

¹⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, 2 de maio de 1948, Art. XIV, <https://www.refworld.org/es/docid/5c631a474.html>; Organização dos Estados Americanos, *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (“Protocolo de San Salvador”), 16 de novembro de 1999, A-52, Art. 6(1), <https://www.refworld.org/es/docid/5ccb1b164.html>; *Declaração e Plano de Ação do Brasil*, 3 de dezembro de 2014, <https://www.refworld.org/es/docid/548707d04.html>. Ver também o Art. 23 da *Declaração Universal de Direitos Humanos*, <https://www.refworld.org/es/docid/47a080e32.html>; Art. 6 do *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, www.refworld.org/es/docid/4c0f50bc2.html; Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Resolução 28/15 “O direito ao trabalho”*, <https://www.refworld.org/es/docid/558ab5124.html>.

¹⁶ *Pacto Global sobre Refugiados*, <https://www.unhcr.org/refugees/5a9029f04.html>.

3_ ANEXO 3

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Autor: Dr. Paulo Roberto Fadigas César

Um documento é a prova de algum fato ou ato, que não se confunde com o papel ou arquivo eletrônico em que ele se materializa. Cada país tem critérios muito diferentes para reconhecer a validade de documentos que foram emitidos no exterior, e por esse motivo uma das mais burocráticas barreiras que o migrante encontra é justamente esse reconhecimento de validade. Para tanto, é necessário que o documento passe por um processo de **legalização**.

Nesse processo, é comum ser exigida a “consularização” do documento, ou seja, sua validação por autoridade consular do país em que se pretende apresentar o documento (país de destino), ou a “notarização”, isto é, a validação por um notário situado no estrangeiro, bem como o “apostilamento”, que substitui a consularização em alguns países. Essas três expressões serão explicadas adiante.

1. Quais documentos devem ser legalizados?

Os documentos mais comuns que necessitam de legalização são certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão de óbito, declaração de estado civil, certidão de naturalização, procuração pública (procuração por instrumento público), procuração particular (procuração por instrumento particular), escritura de manutenção, documentos escolares e acadêmicos, documentos empresariais, antecedentes criminais, autorização de viagem para menores de dezoito anos e documentos de identificação pessoal.

Além desses, há outros documentos particulares, como atestados médicos e certificados escolares, por exemplo, que geralmente necessitam ser legalizados para ter efeitos em outros países.

2. Quais são os requisitos para a legalização?

Os requisitos no Brasil são autenticidade do documento e validade da assinatura, ambas atividades de tabelionato, ou seja, de notário público, que afirmará que o documento (ou sua cópia) é verdadeiro e que a assinatura nele constante é válida (reconhecimento de firma).

No entanto, os requisitos variam de acordo com o país de emissão do documento e o país de destino. Assim, é importante que, antes de iniciar o procedimento de legalização, sejam verificadas as regras de cada lugar.

3. O que é cartório para fins de legalização de documento?

Cartório significa tabelionato ou notário público, local em que ocorre a autenticação da cópia e o reconhecimento de firma. Essas atividades são efetuadas pelo titular desse serviço público, que é denominado tabelião. Como no Brasil o serviço de registro civil também é conhecido como cartório e nele também há atividade de autenticação e reconhecimento de firma, iremos nos referir a esse órgão genericamente como “cartório”. Observe que em outros países a atividade notarial não tem relação com a de registro civil.

4. Qual é o procedimento para a legalização de um documento?

Como já mencionado, o procedimento de legalização e seus requisitos variam de acordo com o país de emissão e o país de destino do documento, e por isso é tão importante buscar essas informações de maneira individualizada. No entanto, para facilitar o entendimento, dividimos o processo mais comum em etapas:

1ª Etapa – Origem e destino do documento

Inicialmente, verifique se os países de origem e de destino são signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento. Para isso, consulte a lista atualizada no site da Convenção de Haia sobre Direito Internacional Privado através do link: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=41>.

2ª Etapa – Notarização do documento no país de origem

No Brasil, procure o cartório para reconhecer a firma de todas as assinaturas e autenticar as cópias.

No exterior, procure o notário público e fique atento a outros procedimentos eventualmente exigidos no país de emissão.

No cartório ou notário público, poderá ou não ocorrer a próxima etapa. Siga as indicações deste quadro:

PAÍS DE ORIGEM	PAÍS DE DESTINO	ETAPA
Brasil e demais signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento	Não signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento	3ª Etapa A – Consularização
Brasil e demais signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento	Signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento	3ª Etapa B – Apostilamento
Não signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento	Signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento	3ª Etapa A – Consularização
Não signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento	Não signatários da Convenção da Haia sobre Apostilamento	3ª Etapa A – Consularização

3ª Etapa A (legalização consular) – País de destino não é signatário da Convenção da Haia sobre Apostilamento

Nesta terceira etapa, há dois procedimentos semelhantes, todavia o local de legalização dos documentos é diferente.

Documentos emitidos no Brasil: O documento brasileiro e sua tradução deverão ser levados até o Setor de Legalizações da Coordenação-Geral de Legalizações e da Rede Consular Estrangeira (CGLEG), em Brasília-DF, ou a um dos nove Escritórios de Representação do Ministério das Relações Exteriores (MRE) constantes no link <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/legalizacao-de-documentos/documentos-emitidos-no-brasil>.

Observe que há necessidade de preenchimento de formulário que se encontra na página do MRE na internet: http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/images/legalizaodocs/formulario_atendimento.pdf.

Como vimos, o documento deverá ter a firma do seu subscritor reconhecida ou, se não tiver assinatura, ter sua cópia autenticada em cartório.

Fique atento!

É importante buscar informações sobre as exigências do país em que o documento brasileiro será apresentado (país de destino). Além da legalização junto às autoridades brasileiras, é possível que seja exigido que o documento passe pelo procedimento de consularização (ou outro semelhante) junto à representação consular do país de destino localizada no Brasil.

Documentos emitidos no exterior para apresentação no Brasil: esses documentos, inclusive a tradução juramentada, deverão ser consularizados em repartição consular brasileira presente no país em que foram emitidos. Não é possível consularizá-los no Brasil.

Pode-se fazer a tradução juramentada no Brasil, no entanto, o documento original só terá validade se tiver passado pela consularização.

3ª Etapa B (apostilamento) – País de destino é signatário da Convenção da Haia sobre Apostilamento

O Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, promulgou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, e conhecida como Convenção da Haia sobre Apostilamento.

Em termos práticos, a única formalidade exigida consiste da aposição da apostila (Artigo 3º) na folha do documento ou em apenso, na forma estabelecida no anexo à convenção, redigida no idioma oficial de quem a emite. O título, por sua vez, deverá ser “Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)” e sempre escrito em francês, conforme o artigo 4º da Convenção.

A aplicação da Convenção da Haia sobre Apostilamento está regulada no Brasil pelas Resoluções nº 228/2016, 247/2018 e 392/2021 e pelos Provimentos nº 58/2016, 62/2017 e 119/2021, todos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é o fluxo normal para os apostilamentos.

O MRE regulamentou a legalização dos documentos pela Portaria nº 656, de 29 de novembro de 2013, e mantém uma página específica na internet sobre o tema.

No Brasil, essa apostila é colocada pelos cartórios autorizados pelo CNJ. Para verificar qual o cartório mais adequado para a sua necessidade, consulte o site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/cartorios-autorizados/>.

Para verificar as autoridades competentes para tanto nos demais países signatários, acesse: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/authorities1/?cid=41>.

Atenção!

O apostilamento substitui tanto o procedimento de legalização do documento quanto o de consularização.

5. Como legalizo um documento brasileiro emitido pela internet?

O documento pode até constar na internet, como uma página do Diário Oficial, mas deverá ser materializado (isto é, impresso) e autenticado pelo cartório, mesmo que não contenha assinatura.

6. O documento foi assinado por autoridade pública no Brasil. Preciso reconhecer a firma dessa autoridade?

A assinatura constante do documento deverá ser reconhecida pelo cartório, mesmo que esse documento seja emitido por órgão público. Excetua-se à regra o documento expedido pelo próprio cartório, como, por exemplo, uma escritura pública.

7. Todo documento precisa de tradução?

Via de regra, o documento original deve estar acompanhado de tradução se a língua do país de origem não for a mesma do país de destino. No Brasil, é comum ser exigida a tradução juramentada.

No entanto, a legislação brasileira prevê diversos casos em que a tradução juramentada, e até mesmo a simples, é dispensada. São exemplos de dispensa: i) documentos administrativos para fins de migração entre os Estados-parte do Mercosul, nos termos do Decreto nº 5.852, de 18 de julho de 2006; ii) documentos exigidos para fins de autorização de residência com base na Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021; e iii) documentos exigidos para fins de autorização de residência com base na Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 13, de 16 de dezembro de 2020 (acolhida humanitária para nacionais do Haiti e apátridas residentes no Haiti).

Onde encontrar

Para mais informações sobre o tema, recomendamos a consulta aos sites do MRE do Brasil e da Polícia Federal:

<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/legalizacao-de-documentos>

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/duvidas-frequentes/autorizacao-de-residencia-e-registro-nacional-migratorio-nm/e-necessaria-a-legalizacao-e>

8. O que é tradução juramentada?

O governo brasileiro autoriza e reconhece a atividade de determinados tradutores, que, por sua vez, juram ser fidedignas as traduções. Por essa razão, estas são conhecidas como traduções juramentadas. São essas as únicas traduções que produzem efeitos jurídicos.

9. Casos especiais

Para determinados documentos, há critérios e procedimentos específicos. No site do MRE, é possível encontrar mais informações sobre cada um deles.

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

- 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade
- 2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados
- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário

7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior

- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção

